



---

**PARECER Nº 1416/2024 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Nono Termo Aditivo do Contrato nº 079/2015/SESMA.**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 1290/2020, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Oitavo Termo Aditivo do Contrato nº 079/2015/SESMA.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

**3- DA PRELIMINAR:**

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.



Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

#### **4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto à prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses a partir do dia 27/08/2024 com término previsto para o dia 27/02/2025 celebrado com o Sr. YAGO ANDREI BALIEIRO DE CASTRO, brasileiro, portador do RG nº 6.219.822 3 Via PC/PA e CPF nº 003.268.852 - 00, conforme fundamentação do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93 e análise da minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato, ficarão estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria.

#### **4.1- DA PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA CONTRATUAL**

A análise em tela, quanto a Prorrogação do Prazo de Vigência do **Contrato nº 079/2015 celebrado com o Sr. YAGO ANDREI BALIEIRO DE CASTRO**, com 06 (seis) meses, passando a vigorar a partir de 27/08/2024 à 27/02/2025, bem como a análise das Minutas dos respectivos termos aditivos, ficarão estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

*Capítulo III*

*DOS CONTRATOS*

*Seção I*

*Disposições Preliminares*

(...)

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.*

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

(...)

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos*

---

Conforme se observa, a prorrogação da vigência contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

O Contrato Nº **079/2015** têm como objeto a “**LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, localizado na Rua dos Pariquis, nº 2906, Bairro da Cremação, CEP: 66040-045, BELÉM/PA, de propriedade do locador, para funcionamento da UMS CREMAÇÃO/SESMA/PMB**”.

Ademais, certificamos que a Minuta do Nono Termo Aditivo ao contrato nº **079/2015**, foram devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 2269/2024 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da aprovação da minuta, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e das demais cláusulas.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Outrossim, certifica-se que as certidões negativas de débitos, são de obrigatória apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/93, as quais estão juntadas aos autos (SICAF).

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação. Senão, vejamos:



*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Desta forma, pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação, incluindo as prorrogações contratuais.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

## **5- CONCLUSÃO:**

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que a prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses a partir do dia 27/08/2024 com término previsto para o dia 27/02/2025 celebrado com o Sr. YAGO ANDREI BALIEIRO DE CASTRO, brasileiro, Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100



---

portador do RG nº 6.219.822 e CPF nº 003.268.852 - 00, bem como o Reajuste do valor do aluguel, conforme fundamentação do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93 e análise da minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

#### **6- MANIFESTA-SE:**

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2015 celebrado com o Sr. YAGO ANDREI BALIEIRO DE CASTRO, brasileiro, portador do RG nº 6.219.822 e CPF nº 003.268.852 - 00, **ora locador**;
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 24 de Agosto de 2024.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA